



PL 316/2021
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 316, de 2021)

Dê-se ao art. 18-A acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 316, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 18-A.** Cabe aos estabelecimentos responsáveis pelo fornecimento, pela oferta, pela exposição à venda e pela manutenção em depósito de produtos ou pela prestação de serviços destinados ao consumidor final, o ônus da prova, na forma prevista no inciso VIII do *caput* do art. 6º deste Código, de que seus produtos ou serviços são próprios ao uso e consumo.”

Parágrafo único. Aos fornecedores de produtos ou serviços que causarem grave dano individual ou coletivo poderão ser aplicadas pela autoridade administrativa competente as sanções previstas nos arts. 56 e 59 deste Código.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda para aprimorar a redação do *caput* do art. 18-A, inserido pelo art. 3º do PL no Código de Defesa do Consumidor (CDC), tão somente para adequá-la ao disposto no art. 18, § 6º, do referido diploma legal, que dispõe sobre os produtos que são *impróprios ao uso e*



SF/21024.06788-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

consumo. Assim, a nosso ver, deve ser substituída a expressão “para o consumo e para o uso” por “ao uso e consumo”.

Da mesma forma, entendemos que deve também ser aperfeiçoada a redação do parágrafo único do art. 18-A, a fim de corrigir um equívoco, pois não são os produtos e serviços que seriam penalizados com sanções administrativas, mas sim os respectivos fornecedores.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



SF/21024.06788-27